

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

TAYANNA RAMOS GOMES

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE DO DIREITO SUCESSÓRIO

ARACAJU/SE

2019

TAYANNA RAMOS GOMES

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE DO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Raissa Nacer Oliveira de Andrade.

ARACAJU/SE

2019

GOMES, Tayanna Ramos.

A Paternidade Socioafetiva: uma análise do direito sucessório / Tayanna Ramos Gomes; Aracaju, 2019. 48p.

G633p Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Raíssa Nacer Oliveira de Andrade

1. Socioafetividade 2. Paternidade Socioafetiva 3. Direito Sucessório I. Título.

TAYANNA RAMOS GOMES

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE DO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-
FANESE, como parte dos requisitos para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 15/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Raissa Nacer

Orientadora: Prof^ª. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade.

Cristiana Nascimento

1º Examinador: Prof^ª. Me. Cristiana Maria Santana Nascimento

Patricia Elaine Santana Mota

2º Examinador: Prof^ª. Me. Patrícia Elaine Santana Mota

"Apesar dos nossos defeitos, precisamos enxergar que somos pérolas únicas no teatro da vida e entender que não existem pessoas de sucesso ou pessoas fracassadas. O que existe são pessoas que lutam pelos seus sonhos ou desistem deles. Por isso, nunca desista dos seus sonhos."
(Augusto Cury)

Dedico este trabalho ao meu filho Pietro Benício, à minha mãe Suely Ramos, à minha avó Maria Ramos, que foram o apoio constante de todos os momentos e que foram indispensáveis nesta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu forças para superar os obstáculos e que me manteve firme na fé;

Em especial ao meu filho Pietro Benício Ramos, razão do meu viver, pela compreensão nas minhas ausências, nos momentos difíceis e por oportunizar a realização deste trabalho que tanto significa a nossa vitória, eis que elucida a proximidade de um sonho que parecia inalcançável devido às adversidades desta vida, mas então chega as minhas mãos: a conclusão do curso;

À minha mãe Suely Ramos e a minha avó Maria Ramos pelo exemplo de amor, compreensão e paciência nos dias difíceis;

Aos meus irmãos Tatiane Ramos e Euclides Barbosa;

À minha querida madre Michaela Kim (in memoriam), Padre Aloysius schuawtus (in memoriam), as irmãs de Maria e Vilas das Crianças – Brasil que mesmo não estando presente fisicamente, foram eles que plantaram a semente da educação em meu coração para que eu pudesse chegar até aqui, meu muito obrigada;

À minha orientadora e professora Raíssa Nacer pela orientação, apoio e confiança;

Aos meus amigos, Eliene Menezes, Ana Carla Santos, Andreza Costa, Maria Nazaré, Genildes, Mary, por toda ajuda e palavras de incentivos durante este período tão importante da minha vida e também pelo meu amado e querido Dowell (meu branquelo) que apesar de chegar em minha vida nos períodos finais, sempre pegou no meu pé me cobrando mais empenho, mas sempre com carinho para que o desânimo não tomasse conta do meu coração principalmente nas horas que eu pensava em trancar o período na faculdade.

A todos vocês tem o meu carinho, minha admiração e minha eterna gratidão.

RESUMO

A temática, fonte de discussão do trabalho a paternidade socioafetiva: uma análise direito sucessório, se dá a partir das constantes modificações dos padrões que se amoldam a realidade social que se transforma gradativamente, bem como, é dotada nuances que o permeiam. As mais variadas formas de família são uma realidade em crescente evidência. Hodiernamente, não há um padrão a ser seguido, várias são as formações desse instituto tão inovador. Grande parte da formação do referido instituto está pautada na socioafetividade, fazendo do afeto o elo mais forte de uma composição familiar. Não obstante, os filhos advindos da afetividade, a chamada filiação socioafetiva, são detentores dos mesmos direitos dispensados aos chamados filhos legítimos, o que será observado no decorrer do presente estudo, que versa, por sua vez, sobre os aspectos inerentes ao direito sucessório da filiação oriunda da paternidade socioafetiva, de modo que será abordado o reconhecimento da referida filiação, o que traz a possibilidade dos direitos hereditários da mesma.

Palavras-chave: Socioafetividade; Paternidade Socioafetiva; Direito Sucessório.

ABSTRACT

The thematic, source of discussion on the above work, is an option of changing patterns that fits into the social reality that gradually transforms as well as is endowed with nuances that permeate. The most common forms of learning are a reality in growing evidence. Nowadays, there is no standard to follow, several are the formations of the institute so innovative. Most of the institute's formation is based on socio-affectivity, making more than the strongest of a family composition. "Nonetheless, children born of affectivity, a so-called socio-affective affiliation, have the same rights as the so-called children, which will be seen in the course of the present study, which, in turn, on the inherent aspects of inheritance law The affiliation to the socio-affective paternity, so that it will be approached the recognition of the same affiliation that brings the possibility of the hereditary rights of the same.

Keywords: Socioafetividade; Socio-Affective Paternity; Succession Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
1.2 Aspectos gerais do Direito de família.....	13
1.3 Princípios norteadores do Direito de família à luz da CF DE 88.....	17
1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	18
1.3.2 Princípio da solidariedade familiar.....	19
1.3.3 Princípio da afetividade.....	20
1.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos.....	21
1.3.5 Princípio do melhor interesse da criança.....	21
1.3.6 Princípio da liberdade.....	22
1.3.7 Princípio da Igualdade entre os cônjuges.....	22
1.3.8 Princípio da Paternidade responsável.....	23
2 A EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE FAMÍLIA.....	25
2.1 Tipos de família reconhecidos expressamente.....	26
2.1.1 Casamento e a família matrimonial.....	26
2.1.2 União Estável ou família informal.....	27
2.1.3. Família monoparental.....	28
2.2 Da Socioafetividade e outros tipos de família.....	29
2.2.1 Família substituta.....	30
2.2.2 Família anaparental e pluriparental.....	30
2.2.3 Família Eudemonista.....	31
2.2.4 Família Homoafetiva.....	32
3 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS.....	34
3.1 Filiação no direito civil contemporâneo.....	35
3.2 Pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva.....	35
3.3 Efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva.....	38
3.4 A Repercussão da Socioafetividade na Vocação Hereditária.....	38
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo trazer baila uma análise sobre os efeitos sucessórios advindos da paternidade socioafetiva e como essa modalidade familiar é vista dentro do ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, portanto, de um esboço, acerca dos preceitos, embasamentos e particularidades desse instituto.

Posicionamentos doutrinários dão conta, de que há certa dimensão de organização e constituição de famílias, de modo que estas podem tomar as mais diversas formas. A Constituição da República de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002 corroboram com as mais diversas formações familiares. Variadas óticas a observam que a família oriunda do casamento é o padrão culturalmente adotado. Por se tratar de um assunto controvertido e notadamente polêmico, gera por certo discordâncias e consequentes discussões.

Para tanto, para a elaboração deste estudo, será realizada uma pesquisa explicativa e exploratória de forma teórica, utilizando referências bibliográficas de materiais já publicados, tais como artigos científicos, livros, documentos eletrônicos que tenham como objeto de estudo tema similar.

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo é pesquisar os aspectos jurídicos adotados acerca do direito sucessório na paternidade socioafetiva para a sociedade, a fim de cessar os conflitos acerca dos direitos e deveres no novo modelo de família construída com base no princípio da afetividade. Sendo os objetivos específicos: analisar os posicionamentos dos doutrinadores e artigos científicos acerca da paternidade socioafetiva e como mesma irá influenciar na sucessão; analisar a forma de como os tribunais estão solucionando os conflitos acerca do tema abordado; Identificar os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico para a sociedade; abordar as jurisprudências que tratam sobre o tema.

Justifica-se o estudo em epígrafe pela grande importância e relevância do tema, para que sejam esclarecidas questões referentes ao campo jurídico e social, bem como, aos novos modelos de famílias, que estão gerando direitos e deveres nas relações afetivas.

O trabalho dividir-se-á em três capítulos, onde o primeiro abordará as questões inerentes ao panorama histórico do Direito de Família, e seus princípios norteadores. No segundo capítulo, será evidenciada a sua evolução no tempo, bem como, os tipos de famílias reconhecidos expressamente e seus principais aspectos. E por fim, o terceiro capítulo, trará a questão inerente à paternidade socioafetiva, tratando da filiação dentro do Código Civil, abarcando os aspectos relevantes da filiação, quanto aos efeitos sucessórios.

A temática familiar tem sido palco das mais variadas decisões em todas as instâncias processuais. Em face de suas consideráveis modificações, o Instituto familiar, vem tentando buscar amparo legal para suas várias faces. É possível, por certo que se acredite que a Família deve se ajustar ao Direito, contudo, não acontece nessa ordem e sim o inverso. Pois há que se considerar que esse Instituto requer adequações por parte da Legislação para seu devido amparo.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em um tempo bem remoto, no Direito Romano, tratava a entidade familiar com base no Princípio da Autoridade, onde o pai detinha da sua prole total direito, seus atos e suas procedências e ainda, a figura feminina era submissa ao homem em todos os sentidos, eis que a mulher devia submissão total ao marido. A família tinha seu núcleo pautado no perfil hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2015). Nesse aspecto, o Direito Romano teve um conceito bem restrito da entidade familiar, de modo que tudo estava voltado para o patriarca da família, a família tinha um regime bem diferente do atual (CORDEIRO, 2016). Depois, a família embasou-se na fé cristã, isso ocorre com amparo do Direito Germânico, centralizando pais e filhos com núcleo familiar, onde o matrimônio tinha caráter de divino. Saindo de uma visão autocrática para enveredar por um caminho menos autoritário e mais afetivo.

A família brasileira teve de certa forma seus basilares no Direito Romano de modo a colocar o homem com o núcleo familiar o nomeando chefe de família. Eis que surge uma grande influência histórica no contexto do Direito de Família do Estado brasileiro (CORDEIRO, 2016). A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento de Corrêa, (2009, p. 81), a seguir:

Assim, deve-se comentar também que a família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família — que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, a recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar — encontra a sua origem no poder despótico do pater famílias romana. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

A estrutura familiar carregava um dogma pertinente à época, em seu modo conservador, onde não se podia cogitar a dissolução do casamento e também não se conhecia o instituto da União Estável. Caso ocorresse algo similar era considerado concubinato e não era bem visto aos olhos da sociedade, só bem mais adiante houve uma leve modificação conceitual acerca do tema, é o que preleciona Gonçalves, (2010, p. 31) *in verbis*:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manus*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido

de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios.

O Direito de Família dentro do contexto do Código Civil (CC) de 1916, no âmbito do que permeia o instituto familiar do casamento, bem como dos parentes afins, já tende a nortear o CC atual, fazendo com que o Brasil passe a estabelecer próprias regras acerca do conceito de família. Em face das grandes transformações operadas na estrutura da sociedade brasileira, careceu por parte da Legislação, uma adaptação, diante da diversificação consuetudinária, eis que o Código de 1916 alcançou esse feito (LÔBO, 2012).

A partir da Constituição de 1988 o conceito familiar vem tomando novas formas e se engajando sob outras óticas permeando novas proporções, de modo a adequar-se ao clamor social. Fizeram-se necessárias novas adequações, levando em consideração o Direito Consuetudinário emanado dos costumes populares. Corroborando com a afirmação supra, Lôbo (2012, p.17) assevera que a família patriarcal, cujo modelo foi tomado pela legislação civil durante toda a trajetória da sociedade brasileira, deparou-se com uma crise considerável nesse contexto a partir do surgimento de valores trazidos pela Carta Maior de 1988.

Com o advento do CC de 2002 conceitos sobre a formação familiar, outrora imutáveis, sofreram modificações consideráveis, proporcionando ao ente familiar uma liberdade maior de pertencer a este meio. Logo, a evolução a que a família foi submetida influenciou as sucessivas alterações legais (DIAS, 2016). É bem verdade, que as leis carecem de mudanças em face das mutações originárias do meio social e seus anseios. Deve, portanto, o Direito de Família se adequar à expectativa apresentada pela sociedade.

1.2 Aspectos gerais do Direito de família

Conforme preceitua a Carta Maior de 1988, em seu artigo 226, a base da sociedade é constituída a partir do instituto familiar, carecendo da devida proteção do poder estatal. Nessa ordem, Madaleno (2018, p. 81), conceitua a família como sendo que: —A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado

[...] e ainda a Constituição Federal assevera que a família é —[...] a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...] (BRASIL, 1988).

De forma geral, a temática familiar tem sido palco das mais variadas decisões em todas as instâncias processuais. Em face de suas consideráveis modificações, o Instituto familiar, vem tentando buscar amparo legal para suas várias faces. Conforme aduz Lôbo (2012, p. 20), o instituto familiar na sociedade de massas hodierna sofreu as instabilidades inerentes ao aceleração urbano ao longo do século XX, como aconteceu no Brasil.

Antes de abordar um conceito específico, o Direito Familiar, incrustado no Direito Civil, falar-se-á sobre o Instituto que deu origem ao mesmo, qual seja, a família, que ao longo dos tempos, sofreu significativas transformações frente ao reconhecimento de vários direitos, cuja recepção não era efetiva junto à Constituição Federal de 1988. A família é uma permanente construção social, dadas suas variadas mudanças. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o ensinamento de Biroli, que assevera: O grupo familiar tem por definição como sendo um conjunto de normas, práticas e respectivos valores pertinentes ao seu tempo, bem como, formadora de uma história. Trata-se de uma construção social, que se vivencia constantemente. (BIROLI, 2014).

Os tipos de família vêm se ajustando ao meio social e se adequam às modificações que vêm sofrendo longo dos anos. No que tange ao Direito de Família não tem sido diferente, visto que o mesmo deve abranger as novas situações que vão aparecendo, de acordo com o desenvolvimento do Instituto familiar, que é uma entidade histórica e mutável. —[...] Deste modo a expressão **direito das famílias** é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiverem (DIAS, 2016, p. 23) (grifo do autor). A instituição familiar, não está definido em um único padrão, dele emanam vários elos que compõem uma família, tanto que não é a Família que deve se ajustar ao Direito, e sim o inverso. Pois há que se considerar que esse Instituto requer adequações por parte da Legislação para seu devido amparo.

O marco inicial no que concerne à legislação inerente à família trazia em sua abordagem um sistema fechado que versava sobre disposições que beneficiavam apenas a classe dominante. Tal legislação foi a Lei nº 3.071, promulgação em 1º de janeiro de 1916, antigo Código Civil.

Sobre esse aspecto, é importante ressaltar que o antigo Código Civil, de 1916, era responsável por regulamentar a família do início do século passado, onde a família só era possível ser constituída exclusivamente pelo matrimônio. Trazia visão da instituição familiar de forma estreita e discriminatória, limitando-a ao casamento. Não permitia que o casamento fosse desfeito, além de fazer distinções entre os que faziam parte da formação familiar diferente do casamento, posto que discriminava as pessoas unidas sem casamento e aos filhos que nasciam dessas relações. As alusões feitas às junções extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos tinham condão punitivo e serviam somente para excluir direitos, na inútil tentativa da salvaguarda do casamento (DIAS, 2015).

Diante das sucessivas mudanças no âmbito familiar, há que se falar nas consequentes modificações legislativas, cujo início se deu na metade do século passado e culminaram com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir daí, surgiram inúmeras leis tentando adequar-se às novas perspectivas da família e da sociedade (DILL; CALDERAN, 2011).

Considerando a nova perspectiva do instituto familiar, o modelo de família tradicional com o passar do tempo, inovou na sua forma de constituição, conforme se justifica no artigo 266 da Carta Maior de 1988, cujo significado da família está pautado na igualdade e no afeto, nos termos que seguem:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Hodiernamente, a família é caracterizada pela diversidade, portanto, coube ao ordenamento Jurídico Pátrio, se ajustar a essa diversidade, para que fosse possível

atender aos anseios desse instituto tão mutável, então o Código Civil de 2002, passou a reconhecer as transformações do instituto familiar. Conforme a alusão feita ao Código Civil, no seu artigo. 1.513, no que tange a vedação à interferência de qualquer pessoa, seja de Direito Público ou Privado, na comunhão de vida constituída pela família (NADER, 2016).

No entanto, há correntes doutrinárias que afirmam que o retrocesso da legislação sobre família é notável com o surgimento dos novos modelos das entidades familiares. Sobre essa temática é oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre Paulo Lobo que obtempera acerca da afirmação do ilustre Paulo Nader, em que a chegada do Código Civil de 2002 não advertiu o descompasso da legislação, haja vista que várias de suas normas estão constituídas nos modelos passados e em desacordo com os princípios constitucionais aludidos (LÔBO, 2012).

A temática enseja pensamentos divergentes, o que dá margem a discussões sobre a mesma. Corroborando com o exposto acima, Dias (2015, p.33), assevera que o dispositivo acima mencionado buscou a atualização dos aspectos indispensáveis ao Direito de família, no entanto, não deu o passo mais arriscado, na direção dos temas constitucionalmente aplicados tais como, operar a inserção em um contexto mais amplo da norma civil, de constituições familiares existentes desde sempre, apesar de totalmente ignoradas pela norma infraconstitucional. Percebe-se, portanto, que apesar de todos os avanços ocorridos, no que tange à Legislação Pátria inerente ao Direito das Famílias, ainda se trata de um assunto provedor de controvérsias. É válido ressaltar, todavia, os avanços trazidos ao Instituto pela Constituição de 1988.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma evolução significativa, enquanto equiparada com os modelos de família retratados ao longo dos anos. Visto que já eram muitas as modificações ensejadas pelo meio social, que sofre mudanças em seus conceitos dia após dia. Ela veio para inovar o Ordenamento jurídico Brasileiro, proporcionando uma grande revolução no Direito Familiar. Segundo preleciona Maria Berenice Dias, a Constituição Federal de 1988,

[...] num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito .34 Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer

dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental [...].

Eis que a intervenção Estatal diante do Direito de família é de suma importância dando os respaldos legais que esse instituto carece. Tendo em vista a liberdade de escolha da sociedade acerca da composição familiar, exigindo a adequação do Direito para com suas necessidades e transformações.

A família precisa ser protegida, independentemente de sua formação. Para tanto, os princípios inerentes a esse instituto, deverão ser obedecidos. Há uma sistematização dos princípios basilares do Direito de Família (DILL; CALDERAN, 2011). A família ao longo da História da humanidade passou por uma profunda transformação, sobre esse aspecto Barreto (2012, p. 208), afirma que:

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação Socioafetiva.

Logo, a família nasce espontaneamente, acompanhando o desenvolvimento humano e se adequando a cada forma. Eis que esta constante evolução, diante das diversidades geram situações que se controvertem (VALIM, 2014). Ressalte-se, que a família tem o reconhecimento do legislador através no meio social e de sua formação. Legislador esse que estabeleceu normas que a amparasse, assegurando-lhe a manutenção dos princípios que a protege, de maneira a não permitir a violação dos seus direitos (DUARTE, 2012).

1.3 Princípios norteadores do Direito de família à luz da CF DE 88

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015, p. 40-41), a mesma afirma que Princípio tem por definição, como sendo o mandamento nuclear de um preceito, e, conforme aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, transgredir um princípio é tão grave quanto desobedecer a uma norma. Não obstante, no Direito das famílias os mesmos se aplicam em igual valor.

Sob a égide da CF/88, o Direito da Família é dotado de princípios que o norteiam. Sendo colocada a família como a base do meio social e protegida pelo

Estado. Os Princípios podem ser conceituados como proposições fundamentais que norteiam o fenômeno jurídico, para que o mesmo seja compreendido.

Acerca dos referidos Princípios Maria Berenice Dias (2015, p39), assevera que com o advento da Constituição Federal, uma nova forma de ver o direito insurgiu, visto que esta é uma verdadeira carta de princípios, que por sua vez conferiu eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais.

Nas palavras de Dias (2015, p. 40), a mesma preleciona que a Carta Maior no que diz respeito a relações de cunho familiar, atribui deveres basilares ao Estado, à sociedade e à família. A autora supra, afirma ainda que princípios são normas jurídicas que se diferenciam das regras não só pelo seu alto grau de generalidade, bem como, por serem encargos de criação de condições mais favoráveis (DIAS, 2015).

Resta demonstrada, portanto, a importância de tais princípios, visto que mesmos constituem-se em diretrizes basilares, cuja finalidade é sempre nortear toda e qualquer legislação. Com o advento da Constituição de 1988 a família recebeu novos contornos, conjeturando princípios e direitos conquistados pela sociedade.

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo afirma Dias (2015, p. 43), há princípios inerentes a todos os ramos do direito tal como o princípio da dignidade. Este Princípio é o mais universal de todos, em se tratando do âmbito familiar, a Dignidade da inerente a todo ser racional, independentemente da forma como se comporte.

O valor da dignidade da pessoa humana, não se trata de algo calculável, dada sua abrangência. Há que se falar, portanto, em uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico preciso a respeito deste instituto. Segundo preleciona Maria Berenice Dias (2015, p. 44),

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão [...]

Conforme preconiza o artigo. 1º, III da Carta Maior de 1988, preceitua que: —A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988). Vale ressaltar que o artigo 226, § 7º, da Carta Magna também faz menção expressa ao princípio da dignidade da pessoa humana, especificamente ao Direito de Família. Respeitar a dignidade da pessoa humana é a melhor herança que a modernidade pode deixar, que deve ser moderado de acordo com a realidade na qual se vive (DIAS, 2015.).

É um princípio ético que norteia vários outros. Eis que a Dignidade da Pessoa humana é o marco inicial para os demais Direitos elencados na Legislação vigente, de modo a colocar em sincronia todos os outros. Ele proporciona o norte a ser seguido pelos demais princípios, colocando-o como referência.

1.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar possui assento constitucional, precisamente, na CF de 88, no seu Art. 3º, inciso I, que preceitua a constituição dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, também, se aplica ao Direito de Família, de modo a proporcionar aos participantes deste instituto que sejam solidários entre si.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Lôbo, (2012, p. 70), sobre a afetividade, em se tratando de princípio jurídico, não se pode ser confundida com afeto, tampouco como fato psicológico ou da alma. Mas, esta pode ser presumida quando o afeto faltar dentro das relações. Dessa forma, a afetividade está pautada do dever do mútuo respeito entre pais e filhos, mesmo que exista desamor ou desafeição entre eles (LOBO, 2012).

Partindo do pressuposto de que quando há solidariedade, o fardo torna-se mais leve em face da distribuição que ocorre, colocando todos os membros no desígnio de se ajudarem para alcançar determinada meta. As palavras de Maria Berenice Dias versam sobre esta temática nos termos que seguem:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS, 2015, p. 48).

O bem e o interesse de todos tendem a convergir para o mesmo ponto. É de grande valor o princípio supramencionado, tendo em vista que o mesmo está embasado na afeição e respeito mútuo.

1.3.3 Princípio da Afetividade

O princípio do afeto é um norteador das famílias, hodiernamente. Tal princípio busca alcançar todos os limites da entidade familiar, visto que não há mais um modelo padrão de família, assim, ele irá assistir todo e qualquer ente que venha a compor este instituto, que pode ser até unilateral, segundo afirma Gama (2008, p. 347), a filiação afetiva, basicamente, só era idealizada dentro do contexto da adoção e em alguns poucos casos, para a posse de estado de filho. Eis que se trata de vínculo advindo da relação socioafetiva entre filho e pais, ou entre o filho e um dos pais tendo, cuja base é o afeto.

Uma das grandes transformações da família deve-se ao afeto. O laço afetivo é por sua vez, bem mais importante que o laço sanguíneo. Pois naquele sobrepõe a aceitação e o acolhimento enquanto neste há que se falar, em alguns casos, em tolerância. A escolha é mais intensa quando se trata da afetividade. Conforme aduz Dias (2015, p. 52), o princípio da afetividade tem o condão de fundamentar o Direito das Famílias, assegurando a estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão de vida entre os envolvidos, com prioridade diante das exposições de caráter patrimonial ou biológico.

Ainda sobre este princípio, o mesmo está fundamentado nos laços afetivos, que por sua vez, estão bem além de qualquer norma do direito consuetudinário, por estar pautado em algo que vai além de qualquer Legislação. Nas Palavras de Dias (2015, p. 52):

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família

humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

O direito ao afeto é inerente ao indivíduo. Condicionado ao direito fundamental, à felicidade. Daí resulta-se as diversas composições familiares.

1.3.4 Princípio da Igualdade Jurídica Entre os Filhos

A igualdade entre os filhos é indispensável para uma composição familiar equilibrada. É de grande importância tal princípio, visto que visa um tratamento apropriado à criança que tem diversificação familiar, o que não está dentro do que se tem costume, está respaldado na CF de 88 em seu Art. 227, § 6º:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Resta demonstrado, portanto, que não quer se falar em ato discriminatório acerca de qualquer situação da criança, não se deve, todavia, fazer menção quanto a procedência da mesma tendo em vista que todas devem ser tratadas como iguais. Todas são dignas de um tratamento unificado, independente da sua formação familiar, ou quais membros a compõem.

1.3.5 Princípio do Melhor Interesse para a Criança e para o Adolescente

O referido princípio não nasceu somente com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, já era previsto na Declaração dos Direitos da Criança. A defesa deste princípio, não só está elencada na Magna Carta, bem como tem amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Toda Criança é dotada de Direitos que lhe assegure uma maneira confortável de se viver. É dever de todos, sua proteção, bem como a responsabilidade que recai sobre o meio, seu amparo e cuidado. Este princípio é tido como portador de força de Direito Fundamental, é não deve ser violado.

1.3.6 Princípio da Liberdade

O referido princípio é conduzido pela igualdade, pois em face dela todos são livres. Para que não haja o domínio de um sobre o outro, então aquela serve para dar equilíbrio na forma como esta será usada. Fica clara a importância desse princípio, que se revela como um dos pilares da dignidade da pessoa humana. Diante de sua relevância, observa Dias: —A constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. (DIAS, 2016, p. 49).

A liberdade no ambiente familiar propõe a essa composição uma isonomia entre os que ela compõe, proporcionando estabilidade na relação entre os entes deste instituto, visando a uma melhor maneira de convivência, no que tange à afetividade. Impondo a todos um tratamento mutuo que tenha a mesma medida para os envolvidos (DIAS, 2016).

Logo, é importante mencionar que há no Direito de Família, um respaldo para esta entidade dentro dos Princípios que a norteiam, sobretudo no que diz respeito a ajustamento dos entendimentos acerca dos respectivos Princípios no atual sistema constitucional, dada as multiformes de constituição familiar.

1.3.7 Princípio da Igualdade Jurídica Entre os Cônjuges

A constituição Federal da República de 1988, traz em seu artigo 5º, caput, I, —[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I — Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante essa Constituição (BRASIL, 1988). Nessa ordem, os deveres e direitos são iguais entre ambos os pais

dentro da instituição familiar, sendo os mesmos detentores de igualdade nas suas obrigações. Essa igualdade já está dentro da norma geral da igualdade perante a Lei, entre homem e mulher.

Corroborando com o texto supramencionado, o artigo 226, parágrafo 5º *preconiza que*: “Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Parágrafo 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Da mesma forma, o artigo 1511 do CC, constata a implementação da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, conforme se vê: —O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2015).

Dias (2016, p. 49), aduz que deve haver [...] a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltado ao melhor interesse do filho. [...]. Portanto, não se deve haver divisão entre os pais, dentro do exercício do poder familiar, especialmente no que tange às questões relacionadas à prole.

1.3.8 Princípio da Paternidade Responsável

O referido princípio está pautado não só no apoio financeiro, mas também, na contribuição afetiva por parte dos pais. Não se trata de um direito dos pais estar com os filhos, mas sim uma obrigação, posto que quem tem o direito de desfrutar do apoio moral e financeiro dos pais são os filhos. —[...] Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em **paternidade responsável**. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever [...]” (DIAS, 2016, p. 138, grifo do autor).

Este princípio tem o condão de atender aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 7º, cuja redação assevera que: —A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existênciall (BRASIL, 1990).

A paternidade responsável vem coibir o distanciamento entre pais e filhos, haja vista que tal distanciamento pode acarretar danos irreversíveis de cunho emocional à criança e ao adolescente, o que afetaria o seu desenvolvimento,

trazendo sequelas para sua vida. Dias destaca que —[...] O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida [...] (DIAS, 2016, p. 138).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p.138), o não exercício desse princípio, pode trazer consequências sérias para o indivíduo, podendo afetá-lo durante sua vida. —A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas **sequelas psicológicas** e comprometer o seu desenvolvimento saudável [...] (DIAS, 2016).

2 A EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE FAMÍLIA

É provável que o instituto familiar seja avaliado como sendo a unidade social mais antiga inerente ao indivíduo. No entanto, mesmo tendo traços esculpidos no passado, a família vem se ajustando e trazendo consideráveis mudanças na mesma proporção que em que a mesma vem crescendo. Ademais, a Legislação pátria não traz uma definição exata para a família. Conforme aduz Valim (2014, p.1), na falta de definição.

De igual modo à família, sua concepção, criação e desenvolvimento, o direito de família acompanhou a evolução da sociedade, diante da necessidade de regulação da relação existente dentro de uma família e entre os seres humanos.

A família nasce espontaneamente, acompanhando o desenvolvimento humano e se adequando a cada forma. Eis que está em constante evolução, diante das diversidades que geram situações que se controvertem (VALIM, 2014). Para Venosa (2017, p. 39), —[...] A família é entidade sociológica que independe do tempo e do espaço.]]

Não se trata apenas da evolução natural do homem, visto que não só este evolui, mas também, as culturas, cujos costumes se adaptam de acordo com os eventos. Ademais, no sentido amplo, a família se estende muito além da constituição originária. Nessa mesma esteira, demonstra-se o entendimento de Venosa, (2017, p.17) ao confirmar o pensamento supra, nos termos seguintes: —Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico da natureza familiar]].

Não se pode ter um embasamento sobre o que se via apenas no passado, visto que o instituto familiar teve uma evolução considerável, no que tange ao seu modelo. Entretanto, suas raízes resguardam muito daquilo que se construiu antigamente. Ressalte-se, porém, que se trata de uma forma defasada de encarar a família, dada sua modificação diária (VALIM, 2014).

Realizar uma análise histórica da entidade familiar, no que tange à sua evolução, deve-se observar suas notadas modificações ao longo dos tempos, no que diz respeito aos costumes que tendem a renovar sua estrutura, repetidamente, ainda que não se desfaça da sua essência forjada no passado (LOBO, 2012). A

Família antecede ao Direito e vive uma constante modificação assim, o poder Estatal sempre buscou no Direito, uma forma de reger as relações familiares.

A Doutrina tem em mãos uma transformação constante no âmbito familiar e que ela está para se adaptar às modificações trazidas por esta entidade, e não o contrário. Não há como especificar uma regra geral, enquanto o assunto for o Instituto da família (VENOSA, 2017).

2.1 Tipos de família reconhecidos expressamente

Os tipos de família estão dispostos na Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, nos seus respectivos parágrafos, o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Contudo, a formação do instituto familiar se estende além desses modelos. A liberdade de composição de família é um direito fundamental e não há, portanto, que se falar em limitação pelo Estado Brasileiro.

Dessa forma, é notória a diversificação desse Instituto, que constantemente, requer que o Direito se ajuste a ele. A entidade familiar evoluciona sob a conquista do afeto. Visto que esse se manifesta com base na eliminação do elemento arbitrário no seio familiar. Nesse sentido, Venosa (2017, p.23) e o Código Civil de 2002 complementaram o que a Carta Maior veio trazer para o instituto da família, dando novas formas ao modelo familiar.

A base para os modelos familiares está perfilhada por uma sociedade conservadora, que enxerga a família como sendo um instituto oriundo apenas do casamento por pares de sexos opostos, não tendo, portanto, o reconhecimento de outra formação da entidade familiar. Contudo, essa visão de certo, equivocada, vem sofrendo ajustes e amoldamentos à realidade atual. Para tanto, serão expostas as formas de família, sob a ótica hodierna (VENOSA, 2017).

2.1.1 Casamento e a Família Matrimonial

Desbravado ao longo dos tempos, o casamento era conhecido como a única forma válida para compor a entidade familiar, visto que é a forma mais antiga de entidade familiar, a mais tradicional e sob a aceitação da sociedade. Não era reconhecido qualquer outro modelo de família senão aquele composto pelo

casamento. —O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado [...] (LOBO, 2012, p. 100).

Segundo aduz Venosa (2017, p.26), —[...] O casamento, segundo os cânones, era a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido [...]. Entretanto, ainda hoje esse modelo de entidade familiar existe e é tido para a grande maioria das legislações existentes, bem como, para boa parcela social, como único meio válido e reconhecido para compor a família. Mas família passou a ter certo poder de decisão sobre aqueles que iriam formar a família, com isso surgiram outros modelos.

Há que se observar, no entanto, as palavras de Dias (2016, p. 14), a seguir transcritas: —Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio [...]. As novas formas de constituição familiar são vistas como menos burocráticas e, na prática, estão ganhando proporções.

O casamento, até o Código Civil de 1916, era o único modelo familiar reconhecido no Brasil. Tratava-se de uma entidade familiar pautado no perfil hierarquizado e patriarcal, cujas ordens da casa se dava a partir do pai ou do marido (LOBO, 2012). Não se podia pensar em uma dissolução do casamento, não havendo possibilidade de constituição de outras formas de família, ou seja, o casamento era indissolúvel até o advento da Lei do Divórcio de número 6.615 de 1977, ressaltando que não foi uma tarefa fácil a aprovação da referida Lei (GUEDES, 2016).

2.1.2 União Estável ou Família Informal

A Carta Maior de 1988, trouxe o amparo a união estável, que por sua vez, passou a ser aceita como forma de instituto familiar, pondo mais flexibilidade e concordância em torno dessa entidade tão aberta a diversificações. Colocando homens e mulheres como seres dotados de igualdade em seus direitos na vida conjugal. Nos termos do texto constitucional, abaixo transcrito:

Art. 226 [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Corroborando com a Constituição da República de 1988, o Código Civil de 2002 traz em seu bojo, a definição para este instituto em seu artigo 1.723, a união estável, *in verbis*: —É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Dessa forma, esta se configura em mais uma entidade familiar constituída pela união entre homem e mulher, fora do casamento, de modo duradouro e público, cujo escopo é a constituição familiar. Eis que essa forma de família, se aproxima daquela que supostamente deu origem a todas as formas, no entanto, não é a única, até porque existem várias (DIAS, 2016).

O percurso até chegar no patamar atual foi longo, no que tange à assimilação legal da união estável no Ordenamento jurídico pátrio. Essa assimilação somente ocorreu a partir da Constituição de 1988. Posteriormente, a Lei no 9.278/96 disciplinou, no art. 1º: —É reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Essa definição é mantida, em linhas gerais, pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002, que trata de companheiros os casais em união estável, sem empecilho para o matrimônio (VENOSA, 2017).

2.1.3. Família Monoparental

Segundo preleciona Dias (2016, p. 14), —[...] A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família. [...] Esta última, trata-se de uma modalidade de instituto familiar composta por um dos genitores, em decorrência vários fatores, como exemplo, por morte, separação, ou impossibilidade de oferecer cuidados aos filhos. Esse tipo de família é bastante comum, na atualidade.

Ressaltando que esse modelo não extingue o vínculo familiar, o mesmo está na Constituição, preconizado em seu artigo 226, § 4º, —Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

descendentes (BRASIL, 1988). Não se trata de fatos isolados, contudo, é uma realidade social e evidente, que tem respaldo legal.

A esse respeito Dias (2016, p. 215) postula que —[...] Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar [...]. Outro aspecto de notada relevância acerca dessa modalidade familiar, é que a mesma, não é necessariamente formada apenas por laços consanguíneos, podendo ser composta por entes que se submeteram a um processo de adoção.

2.2 Da Socioafetividade e outros tipos de família

Hodiernamente, a diversidade no que tange à formação familiar não é instituída para atender um modelo normativo eleito pelo poder estatal, assim, a formação dessa entidade, cabe, unicamente, aos envolvidos, não podendo, entretanto, nem o Estado nem a sociedade interferir ou manifestar sua opinião. Isso se aplica em toda e qualquer situação, seja em sua formação, na criação de sua prole, ou na educação da mesma (RANGEL, 2016).

Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos. Houve mudanças consideráveis na esfera familiar, com o passar do tempo, e não sendo permitido que haja interposição na opção sexual dos indivíduos, até porque é preceito constitucional, onde —todos são iguais perante a Lei. (BRASIL, 1998).

A formação familiar da atualidade está pautada na afetividade, podendo-se dizer que havendo afeto, haverá família, cuja união se dá através de laços de liberdade e responsabilidade, firmada a partir da simetria, da colaboração e da comunhão de vida (LÔBO, 2012).

A liberdade para formar uma família é um direito adquirido, onde pode-se verificar a constituição de uma unidade na qual haja mútua ajuda, de modo que se percebe nesse cenário a materialização dos novos arranjos familiares (RANGEL, 2016).

2.2.1 Família Substituta

Essa composição familiar ocorre em face de três situações específicas, quais sejam: a guarda, a tutela e a adoção. Sendo esta primeira responsável por oferecer assistência moral, educacional e material. A segunda, visa colocar um capaz em posição favorável para administrar os bens de um incapaz; e por fim a terceira, que coloca o adotado na condição equiparada a de filho, gozando dos mesmos direitos e deveres deste (VASCONCELOS, 2015).

Logo, a família substituta, conforme preconiza o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in litteris*: —Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.¶

O objetivo dessa composição familiar, é acolher o ente necessitado, por decorrência de perda da família natural por qualquer situação, independente do motivo. Visto tratar-se de uma composição extremamente solidária. De modo a oferecer ao novo ente, uma vida digna, eis que se trata de uma oferta involuntária e indeterminada (DIAS, 2016).

2.2.2 Família Anaparental e Pluriparental

Essa modalidade, não se restringe apenas a parentes, trata-se de pessoas que almejam um mesmo objetivo, seja ele em forma material ou apenas compactuam da mesma afetividade, caminham para o mesmo ponto, comum e desejável por todos. Essa composição familiar está estritamente ligada à ausência dos pais, prevalecendo apenas a prole. Assim, a família anaparental —[...] está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos [...]¶ (MADALENO, 2018, p. 46).

Não há uma limitação para o contingente que forma essa entidade, mas há, um início que parte da combinação de duas ou mais pessoas, ainda que não sejam exatamente parentes, mas envolvidas para o mesmo fim. Essa modalidade inerente à estrutura familiar que existe, hodiernamente, está responsável pela união de parentes em linha reta quando irmãos que não tenham pais, bem como, em linha colateral, em casos de primos desprovidos de seus pais, ou até mesmo de parentes

afins que perderam a estrutura familiar e por decisão consensual resolveram conviver entre si com o propósito de amparar uns aos outros (DIAS, 2016).

Já a família pluriparental é aquela composta por uma multiplicidade de vínculos, cuja constituição familiar se dá através de duas ou mais pessoas que não compactuam da mesma prole, podendo ser uma parte de um dos cônjuges, bem como, o segundo envolvido não tem filhos em comum com o primeiro (DIAS, 2016).

Para Madaleno (2018, p. 50), essa modalidade familiar é a chamada família reconstituída, conforme se vê: —[...] A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.¶

Em outras palavras, ocorre quando o marido que casa com sua nova companheira, mas leva para o convívio familiar a prole do seu antigo casamento, bem como, o contrário dessa situação quando se aplica a esposa. É possível afirmar, também, que a convivência familiar entre os membros colaterais de determinada família, formam a pluriparentalidade (DIAS, 2016).

2.2.3 Família Eudemonista

A família Eudemonista, é aquela que unida por laços afetivos versa sobre o preceito da busca da felicidade individual de cada membro. Está moldada pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Trata-se de direito pré-constituído, carecendo apenas, de regulamentação específica para a matéria, trata-se de direito de liberdade afetiva. —O termo *família eudemonista* é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros [...]¶ (MADALENO, 2018, p.69).

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos. Nas palavras de Dias (2016, p. 742):

[...] um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo [...]

Essa modalidade está forjada na procura pela felicidade ou por uma vida feliz, eis que a mesma é a mais atual das modalidades, haja vista englobar todas as demais. Pois, com o deslocamento da proteção estatal do instituto família para a família enquanto instrumento, a proteção é agora em razão dos entes que a compõem, ou seja, do ser humano. Diante do primado da liberdade, é garantido o direito a todos, de constituir uma relação conjugal, da maneira que lhe convier, não obstante, no que tange ao poliamor não pode ser diferente, dado seu crescimento, na atualidade (DIAS, 2016).

2.2.4 Família Homoafetiva

A evolução do instituto familiar trouxe mudanças consideráveis quanto à formação inicial da família, a exemplo disso, está a união homoafetiva, que por sua vez, são os sentimentos pertinentes aos componentes da entidade familiar e se trata de uma realidade jurídica cujo valor não se pode discutir, sobrepondo dessa forma, a proteção que a Constituição pode ofertar (RANGEL, 2016). Logo, é dever do Estado, proteger essa entidade tão versátil que é a família, seja ela consanguínea ou não.

A temática é recente e desperta várias discussões sobre a mesma, haja vista, não se tratar de uma composição familiar que esteja moldada, especificamente no Ordenamento Jurídico Pátrio, tampouco, no contexto cultural da sociedade. O tema é sério é eminente, pois essa espécie familiar deve ser revista pela legislação vigente, para que haja o seu reconhecimento pela norma brasileira, bem como, o devido respeito pela sociedade, ainda que esta demore a aceitar, dada a frequência com a qual essa espécie de instituição familiar se evidencia. É uma realidade crescente e precisa, portanto, da devida proteção legal para que não haja a discriminação do meio, tampouco que sofra afronta do poder Estatal. Essa forma de família está moldada no envolvimento emocional, com base no afeto mútuo (DIAS, 2016).

Sendo a liberdade e a igualdade os preceitos iniciais incrustados na Carta Magna, enquanto direitos humanos basilares, de modo a afiançar o respeito à dignidade da pessoa humana, dentro da instituição familiar, deve prevalecer os referidos preceitos, no que concerne à composição dessa instituição. Há que se observar que toda pessoa tem a liberdade de escolher o seu par ou pares,

independente do sexo, para constituir sua família a sua maneira, do jeito que quiser. A isonomia dispensada ao tratamento coloca homens e mulheres em equiparação de igualdade entre si, dentro do contexto conjugal (DIAS, 2016).

Desta feita, há que se falar, no vínculo afetivo, que por sua vez, vem tomando proporção e adquiriu uma valoração vultosa. Verifica-se, portanto, sob esse prisma, que o verdadeiro casamento está pautado no afeto mútuo, sendo necessária uma proteção jurídica para essa entidade familiar, visto que não existe aqui apenas um sentimento que mantém as relações humanas, mas sim, um valor jurídico (RANGEL, 2016).

Em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN 4277 e ADPF 132, cujo resultado trouxe reconhecimento para união de homossexuais como entidade familiar, de modo que detenham a mesma proteção jurídica que a união estável (COLTINHO FILHO; RINALDI, 2018). Ademais, desde 2013, com a Resolução 175 do CNJ traz em seu bojo o seguinte mandamento: —Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. II Desta feita, não se pode falar em distinção no tratamento dispensado à família homoafetiva.

3 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS

É defeso a qualquer cidadão, a liberdade de constituição familiar, desde que não venha ferir diretamente a Legislação e o Direito Consuetudinário. Visando um interesse ético pessoal e em contrapartida, que não se afronte a concepção do meio social. A liberdade para compor a família como melhor lhe convir, coloca o indivíduo numa condição mais confortável perante o poder Estatal vez que lhe são garantidas possibilidades, desde que não fira o Ordenamento Jurídico Pátrio ou o direito de outrem (LOBO, 2012).

Logo, a formação da entidade familiar cabe unicamente aos entes envolvidos. Não podendo, porém, nem o Estado nem a sociedade interferir ou opinar. Isso se aplica em toda e qualquer situação, seja na criação de sua prole, seja na educação da mesma. Deve o nosso Ordenamento, proteger essa entidade tão versátil que é a família, visto que a mesma é de suma importância para a sociedade, proporcionando mutuamente a reciprocidade do afeto. Seja esse Instituto consanguíneo ou não (DIAS, 2016).

Em se tratando da paternidade socioafetiva, há que se falar em alguns fatores que no caso concreto, tornam-se sobressalentes, tais como, o grau de afetividade da pessoa com o menor e seu parentesco. Eis que essas situações devem ser analisadas de forma pormenorizada para que se tenha uma solução efetiva. Devendo-se levar em consideração, também, todos os aspectos emocionais (VENOSA, 2017). Segundo o entendimento de Venosa (2017, p. 240):

A família, doravante, deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação. A chamada família ou paternidade socioafetiva ganha corpo no seio de nossa sociedade, com respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Sendo a paternidade socioafetiva, entidade familiar devidamente reconhecida, não se pode haver distinção entre os efeitos que recaem sobre a mesma e a família consanguínea. A chamada filiação ilegítima em nada difere da filiação legítima, sendo ambas detentoras de iguais direitos, sendo estas nomenclaturas, apenas termos de cunho técnico apesar da diferença terminológica e conceitual. Portanto, deve-se dispensar à ambas idêntico tratamento (Venosa, 2017). Para que se compreenda o contexto no qual a paternidade socioafetiva está inserida, há que se falar no instituto da filiação dentro do Direito Civil hodierno.

3.1 Filiação no Direito Civil contemporâneo

A filiação dentro do Código Civil de 2002, não está pautada apenas nos filhos advindos da consanguinidade, seu espectro tem uma abrangência que vai muito além dos laços de sangue. Nesta senda, a filiação é o vínculo de parentesco que marca a união entre pais e filhos, sendo esta decorrente, também, de outros institutos como, por exemplo, a adoção (NADER, 2016).

Assim sendo, a filiação socioafetiva nasce a partir da declaração de parentesco vinculada através da sociedade, onde em seguida nasce o afeto, e o respeito mútuo, que faz o indivíduo almejar o reconhecimento jurídico desse vínculo. Eis que —(...) é a situação de fato em que se encontra uma pessoa na qualidade de filho, ou é a situação que vincula a pessoa a uma família e do qual originam-se efeitos e consequências jurídicas. (FRANCESCHINELLI, 1997, p.14). Enquanto a adoção é o ato jurídico que permite uma pessoa receber outra como filho, independentemente de haver ou não, grau de parentesco (DIAS, 2016).

O Ordenamento Jurídico Pátrio no tocante à sua abordagem ao direito das famílias, tem se moldado e colocado seus fundamentos dentro do contexto que permeia a afetividade. Tornando-se ultrapassada conceituação de deve-se haver distinção entre os tipos de filiação. Nesse diapasão Ramos (2017, p. 8), esclarece que:

A paternidade passou a ser vista como uma relação psicoafetiva, existente na convivência duradoura e presente no ambiente social, capaz de assegurar ao filho não só um nome de família, mas sobretudo afeto, amor, dedicação e abrigo assistencial reveladores de uma convivência paterno-filial, que, por si só, é capaz de justificar e identificar a verdadeira paternidade.

Compreender o parentesco é a via para que se alcance as inúmeras relações de Direito de Família. Mas como o próprio Código Civil não há que se em distinção entre filhos de qualquer ordem, *ipsis litteris*: —Art. 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. E oportuno observar, dessa forma, que o referido dispositivo veda qualquer tipo de prática discriminatória, de modo que se venha tratar de maneira indigna dispensando tratamento diferenciado a qualquer forma de filiação, ou às diversas formas de formação familiar (NADER, 2016).

A filiação é um instituto bastante delicado, haja vista que para que se tenha um filho e reconheça devidamente sua paternidade, deve-se, anteriormente, ser, uma obrigação legal, cujo a base esteja firmada em uma demonstração de afeto. Há que se falar em uma dedicação plena, decorrente do amor, sendo que servir deve suplantar a herança genética. Por isto, não se pode cogitar a distinção entre o filho consanguíneo e aquele advindo da afetividade. A equiparação da filiação interessa fundamentalmente ao idêntico tratamento que faz a lei no tocante ao conteúdo e aos efeitos das relações jurídicas quanto à origem da procriação (VENOSA, 2017).

3.2 Pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no auge da sua soberania, que visa propor um tratamento digno ao ente que precisa de proteção no âmbito da filiação, não havendo, todavia, distinção entre elas. Com isso, a adoção, não só configura o início de um ato jurídico, mas também um elo de amor e confiança. Os chamados, filhos do coração. Portanto, a filiação Socioafetiva se dá quando da declaração de parentesco atrelada através do meio social, que, por conseguinte faz emergir o afeto, o carinho e o respeito mútuo. De modo a se desejar o reconhecimento jurídico desse vínculo (DIAS, 2016).

Não há diferença no tratamento social ou jurídico, no tocante a esse modelo de filiação. Conforme preconiza a CF/ 88: —Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988). O ato de se predispor a cuidar do outro é por si só é o suprasumo da bondade. Cuidar de um menor, independente da sua origem ou circunstancia que o colocou à mercê, trazendo-o para o seio familiar, é a generosidade manifestada em um ato extremamente sublime.

Assim, àquele que adota, tem em seu coração a certeza de que tem muito a oferecer, visto está transbordando de coisas boas para doar. Há que se falar no melhor interesse do tutelado, tendo em vista a sua condição no momento do processo adotivo. Desde que não lhe seja castrado o direito de conhecer sua origem genética, pois de informações pertinentes a sua linhagem, o indivíduo pode tirar

proveito para sua vida, de modo a conhecer determinados fatores sobre sua vida (DIAS, 2016).

Vale salientar que tal forma de filiação é benquista e vem se tornando comum no meio social. Por se tratar de um ato de amor incondicional, visto que não se aprecia a consanguinidade, prevalecendo o afeto como o pilar de sustentação dessa modalidade familiar, tem o apoio social e gradativamente se mostra merecedor de todo o crédito recebido. O reconhecimento do indivíduo como ente paterno pelo filho da afeição tem tanto valor quanto a filiação biológica. Para tanto, se faz necessário observar o que diz o artigo. 1.603, do atual Código —A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

No que diz respeito ao processo de reconhecimento de filiação sócio afetiva, o Provimento 63 do CNJ de 14/11/2017, em seu artigo 10 estabelece que: —O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Assim, o procedimento se dará em cartório de registro civil. Outro ponto que carece de observância é justamente quanto ao procedimento a ser adotado quando do reconhecimento de crianças maiores de 12 anos, conforme está expresso no artigo 11, parágrafos 4 e 5 do referido provimento, *in verbis*:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

[...]

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

Em meio a tantos acontecimentos na atualidade, tantos abandonos e rejeições, feliz daquele que tem a quem chamar de pai, para que possa afirmar que é seu. Tão raros são os que verdadeiramente pode usufruir disso (DIAS, 2016). No entanto, no contexto de reconhecimento de filho advindo da socioafetividade, segundo esclarece Souza (2017, p.1), de acordo com o CNJ, alguns requisitos precisam ser reconhecidos, quais sejam:

- I - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- II - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- III - Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- IV – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- V – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VI - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VII - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VIII - Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ).

A filiação afetiva e social é o cerne da garantia de oferta a alguém, de ter uma vida digna, onde possa gozar de todos os direitos assegurados pela legislação, seja afetivo, seja financeiro. Valores são preservados nesse ato adotivo, proporcionando àquele passivo de tal procedimento, a preservação de sua integridade, psíquica e moral, influenciando diretamente na formação do meio. Pois a figura do pai ou mãe, consanguíneo ou não, serve como espelho para o processo de identificação do indivíduo.

3.3 Efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva

A constituição familiar a partir de um novo modelo de família vem se tornando evidente no cotidiano social. Quando se fala em uma determinada madrasta ou padrasto que tem uma afeição diferenciada pelo seu enteado e quer, por bem, tê-lo como seu filho, requisitando, por sua vez, que seja inserido no Registro de Nascimento, seu nome. Para que reconheça como seu, aquele que anteriormente era apenas filho de seu companheiro. —O parentesco civil não se limita aos vínculos de adoção e afinidade, mas ainda à chamada filiação socioafetiva, que Domingos Franciulli Netto denomina filiação social (NADER, 2016, p. 442). Há casos nos quais se entende que o vínculo sanguíneo não deve sobrepor ao afetivo, conforme se verifica no seguinte julgado.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CONVERTIDA EM GUARDA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. OPOSIÇÃO DA GENITORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. **PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA**

QUE SE SOBREPÕE À BIOLÓGICA. PROCEDÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR.

1. Deve ser julgado procedente o pedido de guarda quando o conjunto probatório sinaliza que a melhor solução consiste em manter a menor sob a guarda de sua família substituta, com quem convive há aproximadamente 6 (seis) anos, a qual reúne plenas condições de assumi-la, como de fato tem feito durante todo esse tempo. Ademais, o instituto da guarda apresenta caráter revogável, podendo ser revisto a qualquer momento, sempre no interesse do menor, mediante ato judicial fundamentado e após ouvido o Ministério Público, consoante preconiza o art. 35 do Estatuto da Criança e de Adolescente.

2. **A consanguinidade não pode ser fator preponderante para se definir a guarda do menor, em detrimento da paternidade socioafetiva**, que, em muitos casos, se mostra mais benéfica aos interesses do infante

3. Recurso desprovido

A filiação socioafetiva vem ganhando expansão e aceitação do meio social. Em face da constante recomposição da entidade familiar. Enveredando para um requisito sobressalente neste contexto, a afetividade. Eis que é o que precede toda essa remontagem. O novo vínculo, que propõe uma convivência harmoniosa entre os que constituíram uma nova forma de família, se embasa no afeto e respeito mútuo, proporcionando uma constituição sólida e unificada, como entidade familiar

— Daí a consagração da filiação socioafetiva, que tem origem não em um ato - como a concepção ou o registro - mas em um fato: a convivência que faz gerar o que se chama de posse de estado de filiação (DIAS, 2016, p. 185, grifo no original).

Há casos onde o elo estabelecido é tão forte, que a mãe ou pai socioafetivo, chega ao ponto de tomar decisões extremas embasadas no sentimento, não verificando, porém, que o ato cometido pode ser visto como forma de burlar a Legislação, como por exemplo, registrar como filho biológico aquele que não pertence ao seu sangue. Contudo, já se tem um entendimento pacificado nesse sentido. Conforme Recurso Especial de nº 1.000.356 Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, vê-se:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade Socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação a estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido - considera da a sua imutabilidade nesta via recursal -, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de

consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa – a da existência da socioafetividade –, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta – de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

[...]

O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também —parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

Sendo o afeto indispensável na vida de qualquer ser humano, a composição familiar que parte desse pressuposto, é tão valorosa quanto aquela fundada em laços consanguíneos. O acolhimento do indivíduo no seio de uma família multiparental, é primordial para sua continuidade vital, é fonte de coragem para prosseguir. —[...] A filiação afetiva é aquela na qual o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social [...] (VENOSA, 2017, p. 241). Dessa forma, quanto aos efeitos da filiação socioafetiva, pode-se verificar que em nada se diferencia da filiação legítima, apenas em termos terminológicos. “[...] As discriminações existentes foram eliminadas pelo texto constitucional, art. 227, § 6º, reproduzido *ipsis verbis* no art. 1.596 da Lei Civil [...] (NADER, 2016, p. 454).

A multiparentalidade não está pautada no modelo tradicional de família, o vínculo vai além do sanguíneo. O novo vínculo, que apoia uma coexistência harmoniosa entre os que constituíram uma nova forma de família, se embasa no afeto e respeito mútuo, proporcionando uma constituição sólida e unificada, a família mosaica, como entidade familiar. Houve uma transformação considerável na entidade familiar (DIAS, 2016).

Um caso recente chamou a atenção de expectadores atento às vidas dos famosos, qual seja, a solicitação de reconhecimento de paternidade por parte da filha de Kelly Key, de 17 anos, em face de seu padrasto, atual esposo de sua mãe. Esse caso chamou a atenção de todos por se tratar de uma situação atípica, haja vista que a menina era fruto do relacionamento de Kelly com Latino, mas, afirmou que sua motivação, foi justamente o laço afetivo constituído entre a mesma e seu padrasto, de tal forma que já havia adotado o sobrenome deste, que por sua vez, foi oficialmente consentido, pelas vias judiciais e sem oposição de seu genitor, dada a manifesta vontade da garota, que defende o padrasto como seu pai, expressando carinhosamente tal fato. A moça não tem muito contato com seu pai biológico, Latino, alegando ser desprovida de afeto do mesmo, o que seria ponto crucial para sua decisão (G1, 2018).

Todo indivíduo é merecedor de estabilidade emocional e é totalmente legítimo que a família Socioafetiva queira oferecer isso a um ente que foi escolhido ou escolheu pertencer àquele meio. Carece, portanto, de um poder Estatal atuante, que venha proporcionar o amparo legal da entidade familiar que se predispõe a acolher o próximo sem distinção de origem. Oferecendo proteção e carinho, para que se possa conviver em um laço afetivo visando a felicidade do todo.

3.4 A Repercussão da Socioafetividade na Vocação Hereditária

O Direito das Sucessões diz respeito ao conjunto de normas cuja finalidade é disciplinar a transferência do patrimônio de alguém, ou seja, é ato de transferir o direito de um indivíduo para seus sucessores, que devem obedecer aos preceitos do artigo 1798 do Código Civil de 2002, que preconiza, *in verbis*:

—Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

Nessa ordem, dentro dos liames civilistas do passado, os termos sucessórios faziam distinção entre os tipos de filiação, de modo que cada tipo tinha seu quinhão de acordo com a sua origem. No ordenamento jurídico atual, não se verifica nenhuma restrição ou discriminação em se tratando de filiação. Haja vista que, a partir do reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, por meio da posse da mesma, emanam efeitos jurídicos. —[...] a afetividade como critério definidor de parentesco, o parentesco socioafetivo se incorpora no ambiente legal como direito inerente a todos que preencham os requisitos, inclusive quanto aos direitos sucessórios [...] (REGRAD, 2017, p. 203). No tocante à ordem de vocação hereditária, a mesma está disposta no artigo 1829 do Código Civil de 2002, conforme se vê:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais.

O artigo acima, traz a correlação com os respectivos herdeiros na ordem de seus incisos. Nesse sentido, os herdeiros legítimos são aqueles reconhecidos no dispositivo supracitado. Já os herdeiros necessários são os descendentes, que engloba o filho, o neto, bisneto e demais graus, onde o mais próximo, exclui o mais remoto, salvo o direito de representação. Os ascendentes, são pais, avôs, bisavôs e etc, onde o mais próximo, exclui o mais remoto. Também há o cônjuge.

São estes que têm direito a parte legítima da herança. No entanto, é válido ressaltar o que aduz Nader (2016, p. 332), que os cônjuges, pela versão do atual Código Civil, são herdeiros necessários, observada a precedência dos descendentes e dos ascendentes. Destarte, na legítima, não podem ser afastados por testamento, exceto por deserção ou indignidade, na forma da lei. Vale salientar que todos os dispositivos de concorrência sucessória se aplicam igualmente aos companheiros, conforme julgamento do recurso extraordinário 878.694 julgado pelo STF, o cônjuge e o companheiro são herdeiros necessários. Os colaterais, são legítimos facultativos, podendo ser afastados por testamento.

Já no que tange à filiação, esta deve estar pautada no princípio da igualdade jurídica entre os filhos, posto que, —[...] todos os filhos legítimos, naturais ou adotivos exercerão de igual modo os direitos e deveres relativos ao nome, poder familiar e sucessão (GOMES, 2011, p.1). Assim, todos filhos, independentemente de serem havidos ou não do casamento, gozaram dos mesmos direitos e deveres.

No tocante a sucessão entre os descendentes, aqueles que estão no Código Civil, são os primeiros a suceder, sendo os filhos os primeiros, justificados pela continuidade da vida humana, como sendo, também, a vontade presumida do autor da herança, na falta de filhos, são os netos bisnetos e segue a ordem. No entanto, é oportuno observar o que diz o artigo 1829, I do CC de 2002, segundo preleciona Zaltron (2017, p. 1):

[...] em regra, a sucessão legítima dos descendentes deve acontecer em concorrência com o cônjuge do de cujos. Excepcionalmente, o cônjuge não irá concorrer quando: a) casado com o falecido no regime de comunhão universal de bens; b) casado em regime obrigatório de separação total de bens; c) casado no regime de comunhão parcial de bens, e o autor da herança não deixou bens particulares.

Em se tratando dos descendentes, *ressalte-se que* enquanto houver pessoas aptas a suceder nesta classe não serão chamadas outras pertencentes à classe subsequente. De modo que estes herdarão por direito próprio —[...] quando se é herdeiro da classe chamada, então o filho herda do pai por direito próprio. (RIBEIRO, 2014, p.1).

Conforme estabelece o Código Civil de 2002, no que se refere à sucessão por representação, está se dá nos termos do artigo 1851, *in litteris*: —Art. 1851; Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia se vivo fosse. Dessa forma, a sucessão por representação se dá quando se toma o espaço de herdeiro pré-morto.

A vocação hereditária é exatamente a sequência na qual são ordenados os parentes sucessíveis, conforme serão avocados para receber a herança. Em termos de filiação socioafetiva, como não há restrição ou discriminação de qualquer ordem, a mesma se enquadra justamente nos termos do inciso primeiro do referido artigo. Nessa ordem sob a égide do artigo supracitado, na sucessão dos descendentes, se foi firmado o estado filiativo, não há que se falar na origem da mesma, não sendo observada a maneira conceptiva, prezando, pelo princípio da igualdade entre os filhos, elencado na Carta Maior de 1988 (REGRAD, 2017).

Nessa mesma esteira Schmidt (2015, p. 91), assevera que os efeitos gerados da filiação socioafetiva colocam os filhos em equivalência entre estes e os biológicos, não sendo possível diferenciá-los. Dessa maneira, os efeitos sucessórios recaem sobre a filiação socioafetiva e geram direitos de qualquer ordem, tais como: o nome, o trato e a fama, mesmo qual não tenha havido ainda o reconhecimento nas vias judiciais para que se possa atender outro princípio, o do melhor interesse da criança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio a tantas transformações, não se pode admitir que persista a ideia de que haja um modelo padrão da entidade familiar, de modo que este atenda o interesse público e coloque de lado os princípios de todo e qualquer indivíduo, castrando-lhe de seus direitos, para atender, apenas o desejo do poder estatal de oferecer uma satisfação para um quinhão da sociedade.

A Socioafetividade existe, é válida e requer uma visão mais tolerante. O afeto é essencial e indispensável a qualquer ser humano. Visto que se trata de algo que forja o caráter do homem, por ser um suporte às mazelas que a vida oferece. A família tem caráter moldador do indivíduo, ela é de crucial importância para a construção do seu eu. A família, hoje, deve ser encarada como uma entidade formada por laços afetivos independente da consanguinidade, por se tratar de um bem maior, o amparo de cada ser. Para que faça jus ao texto constitucional que preconiza a dignidade da pessoa humana. Não se pode violar direitos imprescindíveis ao homem, independente de qualquer fator social que o margeia.

Os filhos advindos da constituição socioafetiva, são tão dotados de direitos quantos os que são tratados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio como legítimos. Não se pode prender-se a concepção de ilegitimidade atrelada ao filho socioafetivo, haja vista que o mesmo tem seus respectivos direitos assegurados pelo mesmo ordenamento, que o coloca em um patamar igualitário ao filho legítimo.

A composição familiar sob o enfoque da afetividade foi comprovada como realidade dos acontecimentos que permeiam a sociedade. A socioafetividade tem sido uma realidade constante e efetiva, onde a mesma assegura aos seus entes tratamento igualitário em termos das questões inerentes ao direito das famílias, colocando sempre o indivíduo como detentor de direitos iguais aos que alcançam a formação familiar tradicional.

Notadamente, conclui-se que, a partir dessa temática, a possibilidade de haver a aplicação do instituto sucessório para os filhos oriundos da socioafetividade, em observância a aplicação do Princípio da Igualdade dos filhos, independente da sua origem, devendo sempre, serem observados todos os aspectos do caso concreto.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 t 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. 205-14 fls. Ano 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf> Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. **Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Nova redação Código Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 15 fev. 2019.

BIROLI, Flávia. **Família**: novos conceitos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a —união homoafetiva: onde os direitos e as moralidades se cruzam. Civitas - **Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 26-42, abr. 2018. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28419>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder - poder familiar. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55706&seo=1>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei**: o discurso antecede à história. Porto Alegre: PUCRS, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 1 fev. 2019.

DUARTE, Sabrina Lapa. Socioafetividade: uma análise sobre a possibilidade de deferimento do pedido de regulamentação de visitas elaborado pelo pai afetivo sem vínculo jurídico. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12132>. Acesso em: 1 fev. 2019.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. **Direito de paternidade**. São Paulo: LTr, 1997.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por princípio da igualdade jurídica de todos os filhos? *In: Jusbrasil*. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2524573/o-que-se-entende-por-principio-da-igualdade-juridica-de-todos-os-filhos-daniella-parra-pedroso-yoshikawa>> Acesso em: 20 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

G1. (2018). **Mico Freitas é reconhecido como pai da filha de Kelly Key e Latino**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2018/08/14/mico-freitas-e-reconhecido-como-pai-da-filha-de-kelly-key-e-latino.ghtml>> Acesso em: 1 maio 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. V. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RAMOS, Andrezza S. A paternidade socioafetiva e os efeitos sucessórios por sua decorrência. **REGRAD**, UNIVEM/Marília-SP, v. 10, n. 1, p 193 - 207, outubro de 2017. Disponível em: < file:///C:/Users/wildc/Downloads/2167-85-5004-1-10-20171031.pdf> Acesso em: 17 de mar. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Famílias Poliafetivas: A Concreção do Direito Constitucional de Liberdade de Constituição Familiar e o Superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55586&seo=1>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

RIBEIRO, Fulgêncio. Sucessão Legítima. *In: Jusbrasil*. Disponível em: <<https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/114684196/sucessao-legitima>> Acesso em: 1 maio 2019.

SOUZA, Carlos Magno Alves. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>> Acesso em: 20 abr. 2018.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **Paternidade Socioafetiva: o Sentimento Constitucional para a Família Contemporânea**. Marília, SP: [s.n.], 2015. 108 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) –UNIVEM, Marília, 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1635/DISSERTA%C3%87%C3%83O_Shauma%20Schiavo%20Schimidt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 24 abr. 2019.

VALIM, Giovana. A evolução da família no Direito Brasileiro. *In: Jusbrasil*. Disponível em: <<https://giovanavalim.jusbrasil.com.br/artigos/141862030/a-evolucao-da-familia-no-direito-brasileiro>> Acesso em: 1 fev. 2019.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. O instituto da família substituta e a adoção. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15560>. Acesso em: 25 fev. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

ZALTRON, Débora. A ordem da vocação hereditária na sucessão legítima, a diferença entre a sucessão do cônjuge e a do companheiro no ordenamento jurídico vigente, e o novo entendimento do STF. *In: Jus Navigandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61493/a-ordem-da-vocacao-hereditaria-na-sucessao-legitima-a-diferenca-entre-a-sucessao-do-conjuge-e-a-do-companheiro-no-ordenamento-juridico-vigente-e-o-novo-entendimento-do-stf>> Acesso em: 20 abr. 2019.